



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4244 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 024.00229/2024-14
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 024.00229/2024-14

Cria o Centro de Acolhimento de Mães, Pais ou Tutores de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Vem às comissões CCJ, CEFOR, CUTHAB, CECE, CEDECONDH e COSMAM, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do vereador Claudio Janta.

A Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer Prévio, versa que a proposição cria despesa obrigatória e incide a previsão do art. 113 do ADCT, o qual exige a apresentação da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, sendo que, no caso, faz-se necessária a adequação do projeto, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Também, aponta que a proposição, quanto a iniciativa, apontando desconformidade constitucional da proposta por vício formal de iniciativa.

É o sucinto relatório.

O entendimento da Procuradoria da Casa aponta que a proposição que cria despesa obrigatória, incide a previsão do art. 113 do ADCT, o qual exige a apresentação da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, sendo que, no caso, faz-se necessária a adequação do projeto, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, há de se observar que a matéria está em consonância com a LDO 2025, que em seu ANEXO I, onde estão previstas as METAS E PRIORIDADES DO EXECUTIVO MUNICIPAL, entre diversas ações, estão previstos: ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL, POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PSEAC - ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA PCDs – FMAS, bem como PSEMC - SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS - CDI – FMAS.

Nesse sentido, A LRF (Lei Complementar nº 101/00) prevê em seu art. 15º, que serão consideradas não autorizadas geração de despesas que não atendam ao disposto em seus artigos 16 e 17, contudo, o inciso II e o § 1º do art. 16 desta mesma Lei aduz o seguinte:

Art. 16 (...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Sendo assim, por se tratar de política pública voltada para a proteção social e saúde mental, há dotação orçamentária própria para sua execução, estando a matéria de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2025 e por consequência atendendo à LRF, de acordo com exposto.

No mesmo sentido, a procuradoria aponta que proposição enseja dúvidas quanto a possível violação do princípio constitucional da reserva de administração, na medida que obriga o Poder Executivo a adotar determinadas ações administrativas, mobilizando Secretarias do Município, seus órgãos e servidores. Porém, a LOMPA em seu parágrafo único do art. 55 aduz:

Art. 55. (...)

Parágrafo Único - em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Logo, uma vez que a matéria não está inserida no rol previsto no art. 94 da Lei Orgânica Municipal, entendemos que a matéria está apta à sua tramitação.

No julgamento do mérito não há de se negar o quão relevante é a matéria, pois sua principal finalidade é atender as

necessidades e insatisfações geradas pela falta de amparo aos direitos estabelecidos nas políticas públicas e pela busca de atendimentos terapêuticos especializados em áreas essenciais ao desenvolvimento. Assim, a matéria gera um espaço oportuno para a união das famílias e dos amigos no enfrentamento das dificuldades oriundas de cada caso, pois muitas vezes, os responsáveis por pessoas com transtorno do espectro autista ficam à mercê do abandono social devido a situações que a vida lhes impõe.

Portanto, diante o exposto, este relator entende e se manifesta pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação do Projeto, e referente ao mérito, pela sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 06/11/2024, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0807597** e o código CRC **1555F555**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 116/24 - CCJ/CEFOR/CUTHAB/CECE/CEDECONDH/COSMAM** contido no doc 0807597 (SEI nº 024.00229/2024-14 - Proc. nº 0620/24 - PLL nº 316), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude, Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada em 11 de novembro de 2024.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 12/11/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0809873** e o código CRC **8492BAC0**.